

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 25.717.756-4

DATA: 07/04/2026

PARECER CEE/CES n.º 49/2026

APROVADO EM 19/05/2026

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
(UNIOESTE)

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Consulta acerca da manutenção da oferta dos cursos de licenciatura em Letras que oferecem formação concomitante em duas línguas, considerando a carga horária mínima de 3.200 horas estipuladas pela Resolução CNE/CP n.º 4/2024.

RELATORA: MEROUJY GIACOMASSI CAVET

EMENTA: Consulta. Curso de Licenciatura em Letras. Oferta de duas línguas em diploma único. Reforma curricular. Aplicação do Parecer CNE/CP n.º 05/2025, de 11/03/2025. Exigência de carga horária mínima de 4.200 horas.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício n.º 281/2026 – GS/Seti, de 10/04/2026 (fl. 12), encaminhou a este Conselho o Ofício GRE/Unioeste n.º 111/2026, de 06/04/2026, fls. 02 e 03, protocolado na Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), município de Cascavel.

A Instituição, mantida pelo Estado do Paraná, consultou este Conselho acerca da manutenção da oferta dos cursos de licenciatura em Letras que oferecem formação concomitante em duas línguas considerando a carga horária mínima de 3.200 horas estipuladas pela Resolução CNE/CP n.º 4/2024, nos seguintes termos:

Ofício nº 111/2026-GRE

[...]

A Resolução CNE/CP n.º 4, de 29 de maio de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura), estabelece uma carga horária mínima de 3.200 horas, com tempo de integralização mínimo de 4 anos, para os cursos de graduação de licenciatura, sem distinções ou especificidades de qualquer natureza.

Contudo, o Parecer CNE/CP n.º 5/2025, de 11/03/2025, do Conselho Nacional de Educação – CNE, contendo orientações para a implantação das novas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de licenciatura

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 25.717.756-4

(Resolução CNE/CP n.º 4/2024) frente às dúvidas registradas pelo CNE, estabelece que, para os cursos de licenciatura em Letras que oferecem formação concomitante em duas línguas, deverá ser acrescida, à carga horária mínima de 3.200 horas, mais 1.000 horas, totalizando, assim, uma carga horária mínima de 4.200 horas.

O Parecer CEE/CES n.º 14/2026, de 11/02/2026, exarado pela Câmara de Educação Superior do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR em função de consulta encaminhada pela Universidade Estadual do Paraná (Unespar), referente à organização dos cursos de graduação em Letras, licenciaturas, especialmente os cursos que oferecem formação concomitante em duas línguas, ratifica o contido no Parecer CNE/CP n.º 5/2025.

Considerando os possíveis desdobramentos e impactos negativos que a oferta dos cursos de licenciatura em Letras com 4.200 horas mínimas poderá acarretar, a saber:

- Aumento do tempo de integralização do curso;
- Redução da procura pelo curso;
- Aumento de evasão e retenção, com consequente redução de egressos;
- Impactos de contratação docente;
- Aumento do número total de vagas ofertadas pela Unioeste frente à LGU, como consequência do aumento do tempo de integralização do curso.

Considerando que a Resolução CNE/CP n.º 4/2024, tal qual as demais DCNs de formação docente elaboradas desde o início da década de 2000, é absolutamente omissa quanto a qualquer especificidade ou tratamento distinto aos cursos de licenciatura em Letras, muito menos sua divisão em “habilitações”.

Considerando que a concepção curricular e perfil de formação expresso nas próprias DCNs específicas dos cursos de Letras contemplam dimensões como “*estrutura curricular flexível*”, “*formar profissionais interculturalmente competentes*” com “*domínio do uso da língua ou das línguas*” (Parecer CNE/CES n.º 492/2001).

Solicitamos que a SETI envie esforços para estabelecer diálogo com o CEE/PR no sentido de garantir a manutenção da oferta dos cursos de licenciatura em Letras que oferecem formação concomitante em duas línguas dentro do limite mínimo de carga horária legal estipulado pela Resolução CNE/CP n.º 4/2024, ou seja, 3.200 horas. (grifo no original)

Anexo ao presente ofício, encaminhamos histórico detalhado e fundamentado sobre a questão em tela, a qual tem sido objeto de controvérsias desde o início dos anos 2000 e, julgamos, não está claramente regulamentada.

Agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos à disposição para a quaisquer esclarecimentos necessários.

[...]

SÍNTESE DO HISTÓRICO DAS DISCUSSÕES E DOCUMENTAÇÃO SOBRE OS CURSOS DE LETRAS COM FORMAÇÃO CONCOMITANTE EM DUAS LÍNGUAS DESDE O INÍCIO DOS ANOS 2000.

- Conselho Nacional de Educação – CNE publica a Resolução CNE/CP n.º 1, de 18 de fevereiro de 2002, que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena; seguida pela Resolução CNE/CP n.º 2, de 19 de fevereiro de 2002, que Institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior: **carga horária mínima de 2.800 horas e tempo mínimo de integralização de 03 anos. Note-se que a Resolução CNE/CP n.º 02/2002 não trazia qualquer observação específica sobre os cursos de graduação em Letras.** (grifo no original)

- Emissão do Parecer CNE/CES n.º 223/2006, de 20 de setembro de 2006,

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 25.717.756-4

motivado por consulta da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG sobre a possibilidade de oferta de habilitações, especialmente pelos cursos de Administração e Letras. **O voto do relator indica que “[...] considero que não cabe e não se aplica às Diretrizes Curriculares de Administração e de Letras a utilização do conceito de ‘habilitação’ na nova configuração dos referidos cursos.”**

- Emissão do Parecer CNE/CES n.º 83/2007, de 29 de março de 2007, elaborado em resposta à consulta da Universidade de Sorocaba – UNISO sobre a estruturação dos cursos de licenciatura em Letras, que manifesta, **contrariamente ao entendimento contido no Parecer CNE/CES n.º 223/06**, que *“as habilitações para o curso de Letras são perfeitamente compatíveis com as correspondentes Diretrizes Curriculares Nacionais”*, terminando por argumentar, no voto dos relatores:

Responda-se à interessada da seguinte forma, tornando sem efeito o Parecer CNE/CES n.º 223/2006, no que diz respeito ao curso de Letras: 1. Não. A carga horária mínima de 2.800 horas foi definida considerando a formação em uma única habilitação. 2. A carga horária mínima adicional para a integralização de nova habilitação em curso de Licenciatura não está explicitamente estabelecida, e deverá ser objeto de estudos posteriores deste Conselho. (Parecer CNE/CES n.º 83/2007, [...]).

Afirma-se que as 2.800 horas mínimas estabelecidas para os cursos de licenciatura foram definidas considerando a formação em uma única habilitação, **a despeito da Resolução CNE/CP nº 02/2002 em nenhum momento tratar da questão de habilitações, mas de cursos de licenciatura de graduação plena. Ainda, sequer se indica a carga horária mínima adicional para “nova habilitação”, manifestando-se apenas que tal questão “não está explicitamente estabelecida, e deverá ser objeto de estudos posteriores deste Conselho”, mesmo já decorridos, à época da emissão do parecer, cinco anos da publicação da Resolução CNE/CP nº 02/2002.**

- Emissão do Parecer CNE/CES n.º 05/2009, de 05 de maio de 2009, elaborado em resposta à consulta do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, também sobre a estruturação e organização dos cursos de licenciatura em Letras. Tal parecer reafirmou o contido no Parecer CNE/CES n.º 83/2007, afirmando que *“não é possível estruturar um curso de Letras, com duas habilitações, em 2.800 horas, visto que ‘a carga horária mínima de 2.800 horas foi definida considerando a formação em uma única habilitação’”*. O parecer estabelece, ainda, que em semelhança ao previsto na Resolução CNE/CP nº 1/2009, que estabelece Diretrizes Operacionais para a implantação do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica, **“a carga horária para uma nova habilitação, para aqueles que já possuem licenciatura em Letras, deverá ter, no mínimo, 800 (oitocentas) horas, das quais, no mínimo, 300 (trezentas) horas deverão ser dedicadas ao estágio supervisionado.”**

- Emissão da Resolução CNE/CP nº 1/2011, que estabelece diretrizes para a obtenção de uma nova habilitação pelos portadores de Diploma de Licenciatura em Letras. A carga horária para uma nova habilitação deverá ter, no mínimo, 800 (oitocentas) horas.

- Emissão do Parecer CES/CEE n.º 24/12, de 12/06/2012, do Conselho Estadual de Educação - CEE/PR, em resposta à consulta da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP sobre a aplicação das Resoluções CNE/CP nº 02/2002 (DCNs de formação docente então em voga) e CNE/CP nº 01/2011 (diretrizes para a obtenção de uma nova habilitação pelos portadores de Diploma de Licenciatura em Letras) em cursos de Licenciatura em Letras. Estendendo as orientações às demais Instituições de Ensino Superior – IES do Paraná, a Câmara de Educação

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 25.717.756-4

Superior do CEE/PR manifestou-se nos seguintes termos, conforme voto da relatora:

[...] a partir do ano de 2014, as Instituições que ofertam curso de graduação em Letras – Licenciatura com 02 (duas) habilitações deverão atender ao contido nas Resoluções CNE/CP nº 02/2002 e 01/2011 e Resolução CNE/CES nº 18/2002, ou seja: - com carga horária mínima de 3.600 (três mil e seiscentas) horas; - prazo mínimo de integralização de 04 (quatro) anos; - carga horária mínima de 500 (quinhentas) horas para disciplinas (teóricas e práticas) específicas da segunda habilitação; - estágio curricular supervisionado de 400 (quatrocentas) horas para a primeira habilitação e 300 (trezentas) horas, para a segunda habilitação. (Parecer CES/CEE n.º 24/12). Assim, determinava-se que os cursos de licenciatura em Letras com formação concomitante em duas línguas deveriam ter acréscimo de 800 horas.

- De posse do Parecer CES/CEE n.º 24/12, e diante da determinação para que a partir do ano letivo de 2014 as IES do Paraná passassem a ofertar seus cursos de licenciatura em Letras, com formação em duas línguas, com carga horária mínima de 3.600 horas, a Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste encaminhou ao CEE/PR o Ofício n.º 574/2014-GRE, de 26 de agosto de 2014, com seus devidos anexos, **solicitando a manutenção dos cursos de licenciatura em Letras da Instituição tal como então estruturados**, sem o acréscimo de carga horária indicado, considerando as inconsistências de legislação e da própria prática de oferta dos cursos que se verificava, nos seguintes termos:

Considerando que realizamos levantamento prévio no site do Conselho Nacional de Educação, e este tem autorizado, reconhecido e renovado o reconhecimento de inúmeros cursos de Letras do país, com dupla habilitação (Português/Inglês, Português/Espanhol, Português/Libras, Português/Russo), entre outros, com c/h menor que 3.600 horas, conforme comprovantes em anexo de alguns *print screen*, de cursos de Letras com dupla habilitação e com c/h menor que 3.600 horas, com atos legais expedidos recentemente (2011, 2012, 2013 e 2014), os quais foram extraídos do site do E-mec, resumidos numa tabela.

Sabemos, contudo, que no ano de 2008 a Sesu indeferiu o pedido de autorização do curso de Letras, Licenciatura, com habilitação em Português e Espanhol, da Faculdade de Ampére, de Ampére-PR, pela Portaria nº 825, de 14/11/2008, sendo um dos motivos do indeferimento, a c/h do curso com duas habilitações, menor que 3600 horas. No entanto, a referida IES interpôs recurso ao CNE, sendo emitido o Parecer CNE/CES nº 374/2009, que autorizou o curso condicionado à adequação do Projeto com 3600 horas, sendo 2800 relativas à primeira habilitação e 800 a segunda. Ora, se a regra vale para uma instituição, deveria valer para todas, pois em anos posteriores diversos cursos de Letras com dupla habilitação passaram pelo processo de autorização, reconhecimento ou de renovação de reconhecimento e seus atos legais foram publicados, sem nenhuma ressalva. Pode-se constatar que os próprios órgãos reguladores (SESu, SERES e CNE) tem atuado de forma diversa em relação as habilitações e carga horária do curso de Letras. Preocupados com estas questões, em 26 de novembro de 2013, geramos demanda pelo site do MEC de nº 14443466, solicitando parecer de como os Projetos dos cursos de Letras deveriam ser estruturados, conforme ofício em anexo. No entanto, até o momento não obtivemos resposta. Concomitante a isso, realizamos contato,

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 25.717.756-4

na data de 05 de dezembro de 2013, via e-mail, com o Professor Sérgio Roberto Kieling Franco, Conselheiro do CNE, solicitando orientações e seu entendimento em relação a este assunto, repassando a ele o Ofício anexado a demanda gerada pelo site do MEC. Em resposta a este e-mail, em 14 de julho de 2014, após informações repassadas por uma servidora da CES, o referido Professor responde que a questão das habilitações múltiplas do curso de Letras, permanece em aberto, no entanto foi criada comissão do CNE (Portaria CNE/CES nº 13, de 4 de novembro de 2013), para analisar o problema. No entanto a maioria dos membros não eram mais conselheiros, devendo a comissão ser recomposta. Ainda, considerando que se ampliarmos a carga horária dos cursos de Letras com duas habilitações para 3.600 horas, o tempo mínimo de integralização de 4 anos passará para 5 anos e com isso poderá diminuir ainda mais a procura pelo curso [...], além de que essa ampliação de c/h poderá demandar contratação de novos docentes. Diante do exposto, e considerando que a Resolução n.º 01/2011 trata especificamente de uma segunda habilitação para portadores de diplomas e que não há clareza sobre a carga horária da primeira formação com duas habilitações e que grande quantidade de cursos de Letras em âmbito nacional estão ofertando carga horária inferior a 3600h e mesmo assim os atos legais estão sendo emitidos pelo MEC, solicitamos que os oito cursos de graduação em Letras com duas habilitações da Universidade Estadual do Oeste do Paraná permaneçam com a c/h conforme estabelece os Projetos Políticos Pedagógicos em vigência até que esta matéria seja motivo de regulação específica pelo CNE. (Ofício n.º 574/2014-GRE).

Assim, o ofício encaminhado pela Unioeste no ano de 2014 já indicava um cenário de incertezas e incongruências sobre a questão dos cursos de Letras que, em nosso entendimento, permanece desde então, a saber: atos legais (autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento de cursos) sendo emitidos para cursos de licenciatura em Letras com formação em duas línguas com carga horária inferior a 3.600 horas, conselheiro do CNE manifestando que a questão permanecia sem definição, uma resolução que não esclarecia competentemente a questão (Resolução CNE/CP nº 1/2011), em suma, um cenário de fragilidade legal e regulamentar.

- Antes que o CEE/PR respondesse ao ofício da Unioeste, contudo, foi publicada a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, estabelecendo novas Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada; e revogando a norma anterior (Resolução CNE/CP nº 02/2002). **Tal qual a Resolução CNE/CP nº 02/2002, a Resolução CNE/CP nº 2/2015 não trata de cursos de licenciatura sob a perspectiva de “habilitações”, mas de cursos de graduação plena, enfatizando a interdisciplinaridade e a flexibilidade curricular.**

Art. 13. Os cursos de formação inicial de professores para a educação básica em nível superior, em cursos de licenciatura, organizados em áreas especializadas, por componente curricular ou por campo de conhecimento e/ou interdisciplinar, considerando-se a complexidade e multirreferencialidade dos estudos que os englobam, bem como a formação para o exercício integrado e indissociável da docência na educação básica, incluindo o ensino e a gestão educacional, e dos processos educativos escolares e não escolares, da produção e difusão do conhecimento científico, tecnológico e educacional,

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 25.717.756-4

estruturaram-se por meio da garantia de base comum nacional das orientações curriculares. (Resolução CNE/CP n.º 2/2015, [...]).

Evidentemente, por não tratar em especial dos cursos de licenciatura em Letras, a publicação da Resolução CNE/CP n.º 2/2015 não elucidou a questão posta desde a primeira década dos anos 2000 sobre a formação em duas línguas de modo concomitante.

- Permanecendo o impasse, o PROGRADES – Fórum de Pró-Reitores de Graduação e Ensino das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná, por meio do Ofício PROGRADES n.º 3/2017, acionou o CEE/PR, que então exarou o Ofício n.º 202/2017-CEE-PR/ATA, endereçando consulta ao Conselho Nacional de Educação a fim de dirimir a situação de fragilidade e insegurança legal que rondava os cursos de licenciatura em Letras. Como resultado desta consulta, a presidente à época da Comissão Bicameral de Formação Inicial e Continuada de Professores do Conselho Nacional de Educação, Malvina Tânia Tuttmann, encaminhou ao CEE/PR o Ofício n.º 170/2018 – SE/CNE/CNE-MEC, de 12 de abril de 2018, manifestando-se nos seguintes termos:

1. A afirmação feita pela Comissão Bicameral de que a Licenciatura prevê a possibilidade integração entre áreas de conhecimento, podendo abranger um campo específico e interdisciplinar encontra-se claramente delineada no Art. 2º da Resolução n.º 2/2015 e foi sinalizada pela Presidente da Comissão Bicameral do CNE [...]. 2. Tendo em vista as afirmações e, sobretudo, as considerações finais, contidas no trecho a seguir, indicadas no Ofício encaminhado pelo PROGRADES, ressaltamos que o entendimento da Comissão Bicameral é que a Licenciatura não se desdobra em habilitações mas em curso de Licenciatura em Formação Inicial à formação de professores para o exercício da docência na educação básica, nas diferentes áreas do conhecimento e com integração entre elas, podendo abranger um campo específico e/ou interdisciplinar. O que norteará qualquer projeto de formação inicial – Licenciatura – em âmbito nacional é a Resolução CNE/CP n.º 2/2015 articulada as Diretrizes Curriculares específicas de cada curso. Esta Resolução ratifica, ainda, a autonomia de cada Instituição de Educação Superior Universitária de definir Projeto Institucional de Formação e Projeto Pedagógico de Curso, cuja identidade deverá resguardar as Diretrizes Nacionais, bem como as opções institucionais. Assim, a IES definirá se o curso possuirá uma ou mais linhas de formação em consonância com o seu PPC. [...] No caso de Letras, o curso poderá ou não contemplar duas linhas de formação específicas. [...] Em nenhum momento foi afirmado que a formação do curso de Letras deve ser circunscrita a uma única língua. Ao contrário, a Resolução CNE/CP n.º 2/2015 busca, pedagogicamente, romper com a cultura de enrijecimento curricular que marca projetos pedagógicos de cursos e fortalecer iniciativas consolidadas pelas IES. [...] Por fim, é fundamental ressaltar que a Resolução CNE/CP n.º 2/2015 não propõe a fragmentação do Curso de Letras e, em consequência, muito menos a resposta encaminhada pela presidente da Comissão Bicameral do CNE.

- Considerando o Ofício n.º 170/2018 – SE/CNE/CNE-MEC e seu conteúdo, diverso dos entendimentos manifestos anteriormente por parte de conselheiros do CNE sobre a necessidade de acréscimo de carga horária para cursos de Letras com formação em duas línguas, a Câmara da Educação Superior do Conselho Estadual de Educação do Paraná emitiu o Parecer CEE/CES n.º 31/18, de 17/05/18, cujo voto dos relatores determinava:

1- Os cursos de licenciatura em letras podem oferecer formação inicial em mais de uma língua, de acordo com Projeto Pedagógico do Curso que contemple o mínimo de 3.200 horas, e duração mínima de 04

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 25.717.756-4

(quatro) anos, oferecendo ao egresso um único diploma em que se registre o grau de licenciado em Letras com as duas línguas cursadas. 2 - Os cursos de licenciatura em letras que oferecem formação em uma única língua devem respeitar a carga horária mínima de 3.200 horas e duração mínima de 04 (quatro) anos e o diploma oferecido ao egresso deverá registrar a sua formação em Letras com a respectiva língua cursada. 3 - Os cursos de segunda licenciatura em Letras oferecidos à egressos da área de Letras devem atender a exigência de carga horária mínima de 800 horas, das quais o mínimo de 300 horas devem ser dedicadas ao estágio curricular supervisionado. 4 - O curso de segunda licenciatura deve resultar na oferta de um novo diploma ao egresso, no qual se registre o grau obtido, identificando a formação na língua cursada. Fica revogado o Parecer CEE/CES/PR nº 24/12, de 12/06/12, a partir da data de publicação deste Parecer. Encaminhe-se este Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti) e demais Instituições de Ensino Superior, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino. (Parecer CEE/CES n.º 31/18, [...]).

Deste modo, revogando o Parecer CEE/CES/PR nº 24/12, que determinava o acréscimo de 800 horas aos cursos de Letras com formação concomitante em duas línguas, **o Parecer CEE/CES n.º 31/18 garantiu aos cursos de Letras da Unioeste a manutenção de suas identidades de formação intercultural e interlinguística.** (grifo no original)

- Emissão da Resolução CNE/CP n.º 2, de dezembro de 2019, estabelecendo novas Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNs para a formação docente sem maiores desdobramentos para a questão dos cursos de licenciatura em Letras.

- Em 2024, houve nova atualização das DCNs para a formação docente, dada pela Resolução CNE/CP n.º 4, de 29 de maio de 2024. **Tal qual às DCNs anteriores, não há qualquer menção ao desdobramento dos cursos de licenciatura em habilitações ou qualquer distinção ou especificidade atribuída aos cursos de licenciatura em Letras.** (grifo no original)

- Emissão do Parecer CNE/CP n.º 5/2025, de 11/03/2025, do Conselho Nacional de Educação – CNE, contendo orientações para a implantação das novas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de licenciatura (Resolução CNE/CP n.º 4/2024) frente às dúvidas registradas pelo CNE, com a indicação de uma organização de curso de licenciatura em Letras fundamentada na ideia de habilitações e com acréscimo agora não de 800 horas, mas de 1.000 horas para uma “dupla habilitação” ou “segunda habilitação”.

- Emissão do Parecer CEE/CES n.º 14/2026, de 11/02/2026, exarado pela Câmara de Educação Superior do Conselho Estadual de Educação do Paraná em função de consulta encaminhada pela Universidade Estadual do Paraná (Unespar) no tocante à organização dos cursos de graduação em Letras, licenciaturas, especialmente os cursos que oferecem formação concomitante em duas línguas, reafirmando o entendimento contido no Parecer CNE/CP n.º 5/2025, de 11/03/2025, do Conselho Nacional de Educação – CNE, ou seja, que os cursos de licenciatura em Letras, para oferta de formação em duas línguas, terão um acréscimo de 1.000 horas, contabilizando uma carga horária mínima de 4.200 horas.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 25.717.756-4

II – MÉRITO

Trata-se de consulta formulada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste) acerca da possibilidade de manutenção da oferta de cursos de Licenciatura em Letras com formação concomitante em duas línguas, considerando a carga horária mínima de 3.200 horas estipuladas pela Resolução CNE/CP n.º 4/2024, de 29 de maio de 2024.

A instituição sustenta que a Resolução CNE/CP n.º 4/2024 não estabelece distinções específicas para os cursos de Licenciatura em Letras que contemplem formação em duas línguas, razão pela qual entende possível a manutenção da estrutura curricular atualmente adotada.

Argumenta, ainda, que a interpretação firmada no Parecer CNE/CP n.º 05/2025 representa inovação interpretativa não expressamente prevista na Resolução CNE/CP n.º 4/2024, além de apontar impactos acadêmicos, pedagógicos e administrativos decorrentes da ampliação da carga horária mínima para 4.200 horas.

A análise da matéria, contudo, deve observar a competência normativa do Conselho Nacional de Educação para interpretar e orientar a aplicação das Diretrizes Curriculares Nacionais, bem como a necessidade de harmonização dos atos emanados pelos Sistemas Estaduais de Ensino e às diretrizes nacionais vigentes.

Nesse sentido, o Parecer CNE/CP n.º 05, de 11/03/2025, ao responder questionamentos relativos à implementação da Resolução CNE/CP n.º 04/2024, firmou entendimento expresso no sentido de que os cursos de Licenciatura em Letras, que contemplem formação em duas línguas, demandam complementação de carga horária específica para a segunda área de formação, totalizando, no mínimo, 4.200 horas.

Embora a instituição sustente tratar-se de formação concomitante em duas línguas em um único curso de licenciatura, e não de dupla habilitação, verifica-se que o entendimento consolidado pelo Conselho Nacional de Educação atribuiu tratamento equivalente a tais hipóteses para fins de exigência de complementação de carga horária.

Desse modo, a autonomia universitária assegurada às Instituições de Educação Superior, quanto à organização pedagógica e curricular de seus cursos, deve ser exercida em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais e com os atos interpretativos emanados do Conselho Nacional de Educação.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 25.717.756-4

No tocante ao histórico normativo apresentado pela instituição, observa-se que houve, ao longo dos anos, interpretações divergentes acerca da matéria, inclusive no âmbito do próprio Conselho Nacional de Educação e deste Conselho Estadual de Educação.

Todavia, a superveniência do Parecer CNE/CP n.º 05/2025 consolidou orientação nacional específica sobre a organização curricular dos cursos de Licenciatura em Letras com formação em duas línguas, circunstância que impõe a adequação dos entendimentos anteriormente firmados no âmbito do Sistema Estadual de Educação do Paraná.

Assim, o entendimento constante do Parecer CEE/CES n.º 31/2018, editado sob contexto normativo anterior, mostrou-se incompatível com a interpretação atualmente consolidada pelo Conselho Nacional de Educação, razão pela qual foi revogado pelo Parecer CEE/CES n.º 48, de 19/05/2026, por este Conselho.

Cumprir registrar que os impactos institucionais apontados pela Unioeste, especialmente aqueles relacionados à permanência estudantil, à redução da procura pelos cursos de licenciatura e à ampliação de custos institucionais, constituem questões relevantes do ponto de vista acadêmico e administrativo. Entretanto, tais aspectos não afastam a obrigatoriedade de observância das diretrizes curriculares nacionais e das interpretações normativas emanadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Portanto, para a oferta de cursos de Licenciatura em Letras que contemplem formação concomitante em duas línguas, faz-se necessária a observância da carga horária mínima de 4.200 horas, conforme entendimento firmado no Parecer CNE/CP n.º 05/2025.

Ressalte-se que o Conselho Nacional de Educação disponibilizou consulta pública relativa à proposição de alteração de dispositivos da Resolução CNE/CP n.º 4, de 29/05/2024, no período compreendido entre 14/05/2026 e 13/06/2026.

Desta forma, este Conselho recomenda que a IES encaminhe suas contribuições ao CNE para que promova a discussão do dispositivo legal base para as análises deste Conselho Estadual de Educação. Do mesmo modo, o CEE/PR também apresentará proposições visando à reformulação da mencionada norma.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 25.717.756-4

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, considera-se:

a) respondida a consulta formulada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), nos termos do Mérito deste Parecer, devendo a instituição observar, na reforma curricular dos cursos de Licenciatura em Letras com formação concomitante em duas línguas, a carga horária mínima de 4.200 horas, conforme entendimento firmado no Parecer CNE/CP n.º 05, de 11/03/2025.

b) superado o entendimento constante no Parecer CEE/CES n.º 31/2018, revogado pelo Parecer CEE/CES n.º 48, de 19/05/2026, em razão da superveniência do Parecer CNE/CP n.º 05/2025 e da necessidade de harmonização das orientações do Sistema Estadual de Ensino do Paraná às Diretrizes Curriculares Nacionais vigentes.

Recomenda-se IES encaminhe suas contribuições ao Conselho Nacional de Educação por meio da consulta pública relativa à proposição de alteração de dispositivos da Resolução CNE/CP n.º 4, de 29/05/2024, disponível no período compreendido entre 14/05/2026 e 13/06/2026.

Os entendimentos ora apresentados poderão orientar casos análogos nas demais Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Encaminhe-se o presente Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 06/2020.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Meroujy Giacomassi Cavet
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 19 de maio de 2026.

Aurélio Bona Júnior
Presidente da CES